



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Arnaldo Tomás para seu filho menor Edmilson Arnaldo Vilanculos passar a usar o nome completo de Edmilson Arnaldo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 11 de Junho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Luís Paulo Mbalango para seus filhos menores Osvaldo Luís Paulo e Dirce Lourena da Ada Luís passarem a usar os nomes completos de Osvaldo Luís Mbalango e Lourena Luís Mbalango, respectivamente.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 28 de Maio de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Arnaldo Tomás para sua filha menor Fracina Arnaldo Vilanculos passar a usar o nome completo de Fracina Arnaldo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 11 de Junho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química e AFINS – SINTIQUIAF

PREÂMBULO

A República de Moçambique está em processo de profundas mudanças em todos os sectores da vida positiva e sócio-económica, inseridas no quadro geral da globalização na região e no mundo em geral.

Este processo tem como base a implementação de um programa de ajustamento estrutural fundamentado na liberalização da actividade económica, tomada de medidas para conter a inflação, estabilizar a moeda nacional, privatização das empresas, relançamento do crescimento da economia e atracção de investimentos internos e externos.

As reformas até agora operadas no sector laboral tiveram impacto por vezes negativos para os trabalhadores, sobretudo devido ao encerramento de empresas, despedimentos massivos de trabalhadores e realização de processos de reestruturação empresarial tendo como componente de maior peso o redimensionamento da força de trabalho.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Têxtil, Vestuário, Couro e Calçado (SINTEVEC) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química, Borracha, Papel e Gráfica (SINTIQUIGRA) tiveram de encarar os problemas decorrentes do declínio do número de membros decorrente dos despedimentos, entre os quais o enfraquecimento das suas estruturas e da sua sustentabilidade financeira.

A existência de Sindicatos fortes, com ampla base social, representatividade e capacidade de

intervenção impõe a necessidade de uma visão estratégica de desenvolvimento do movimento sindical e promoção da unidade e solidariedade sindical.

Cientes da necessidade de fortalecer as estruturas sindicais, melhorar a capacidade organizativa e de intervenção sindical, o SINTEVEC e o SINTIQUIGRA decidiram fundir-se e constituir um novo Sindicato com base em princípios de liberdade, democracia e equilíbrio.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química e Afins – SINTIQUIAF, é o culminar do processo de fusão do SINTEVEC e SINTIQUIGRA, tendo como visão o desenvolvimento de um movimento sindical forte, conseqüente e profundamente comprometido com a luta pela promoção e defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores.

O SINTIQUIAF encarna e valoriza as valiosas experiências dos dois sindicatos na organização e acção sindical e é continuadora das suas tradições de luta pela melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores.

Os presentes estatutos, aprovados pelo Congresso de Fusão do SINTEVEC e SINTIQUIGRA regem a organização, funcionamento e acção do SINTIQUIAF na realização dos anseios e expectativas dos trabalhadores.

CAPÍTULO I

Da denominação, princípios e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química e Afins adiante designada por SINTIQUIAF é uma organização sindical representativa dos trabalhadores das empresas integrantes dos sectores químico, borracha, papel, gráfica, têxtil, vestuário, couro, calçado e outras indústrias similares.

Dois) O SINTIQUIAF resulta da fusão, baseada em princípios de liberdade, democracia e equilíbrio, do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Têxtil, Vestuário, Couro e Calçado (SINTEVEC) e do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química, Borracha, Papel e Gráfica (SINTIQUIGRA).

Três) O SINTIQUIAF goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e Patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

O SINTIQUIAF constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) O SINTIQUIAF tem a sua sede na cidade de Maputo, capital da República de Moçambique.

Dois) O SINTIQUIAF poderá criar delegações e representações em qualquer ponto do país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Princípios fundamentais)

Um) O SINTIQUIAF orienta a sua acção pelos princípios de unidade, liberdade, democracia e solidariedade sindical.

Dois) A liberdade sindical consubstancia-se no direito de todos os trabalhadores se sindicalizarem livremente, independentemente das opções políticas ou religiosas.

Três) A democracia sindical tem como base:

- a) A elegibilidade dos órgãos do sindicato;

- b) A prestação de contas dos órgãos inferiores aos órgãos superiores e dos eleitos aos respectivos eleitorados;

- c) Direito de participação dos membros nas actividades do sindicato e livre expressão das suas opiniões.

Quatro) O SINTIQUIAF é independente em relação as entidades empregadoras, governo, confissões religiosas, partidos políticos e outras associações de natureza não sindical.

Cinco) Sem prejuízo do disposto no numero anterior, o SINTIQUIAF pode promover parcerias e cooperar com outras organizações da sociedade civil visando a prossecução de interesses comuns.

ARTIGO QUINTO

(Filiação)

O SINTIQUIAF pode filiar-se em organizações sindicais congéneres de nível superior, de âmbito nacional, regional e internacional, de acordo com as deliberações dos seus Órgãos Centrais.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos)

O SINTIQUIAF prossegue os seguintes objectivos:

Um) Organizar dos trabalhadores de todos os sectores do ramo de actividade, promover a unidade, democracia e solidariedade sindical;

Dois) Promover e defender os direitos e interesses sócio-laborais dos trabalhadores, nomeadamente:

- a) Emprego seguro, permanente e com direitos;
- b) Política salarial justa;
- c) Higiene, segurança e saúde no trabalho;
- d) Formação, qualificação e valorização profissional;
- e) Assistência e segurança social;
- f) Outros direitos e interesses que concorram para a melhoria contínua das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores.

Três) Promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres;

Quatro) Promoção da visão sobre o equilíbrio do género e da participação efectiva da mulher na organização, acção e liderança sindical e na vida profissional;

Cinco) Incentivar a juventude trabalhadora para a sua sindicalização e participação na acção sindical;

Seis) Desenvolver a cooperação, interacção e solidariedade com outros sindicatos nacionais no contexto da luta comum pela melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores em todos os ramos e sectores de actividade;

Sete) Desenvolvimento da cooperação com sindicatos congéneres de outros países e com organizações sindicais internacionais do ramos e afins.

ARTIGO SÉTIMO

(Funções)

Para a prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior o SINTIQUIAF assume a realização das seguintes funções:

- a) Coordenar, dirigir e dinamizar a actividade sindical ao nível dos comités sindicais;
- b) Garantir a estreita cooperação entre os diferentes sectores de actividade do Sindicato;
- c) Celebrar acordos colectivos de trabalho e ou de empresas, e participar na elaboração de outros instrumentos de regulamentação de trabalho;
- d) Monitorar e acompanhar a aplicação e revisão da legislação laboral e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho para a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- e) Prestar assistência sindical, jurídica aos comités sindicais;
- f) Prestar assistência jurídica aos membros e aos trabalhadores em geral, que solicitem os serviços do Sindicato mediante contrato de prestação de serviços remunerados;
- g) Participar em colaboração com outras organizações sindicais na gestão e administração de Instituições de carácter social que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- h) Intervir e participar activamente na reconversão e reestruturação das empresas do ramo para a defesa dos interesses dos trabalhadores;
- i) Colaborar na elaboração da legislação que diga respeito aos trabalhadores do ramo;
- j) Promover o diálogo com organismos estatais relacionados com o ramo em assuntos de interesse dos trabalhadores;
- k) Incentivar iniciativas de cooperação com as organizações congéneres de outros países e organizações internacionais congéneres;
- l) Promover iniciativas de formação sindical e profissional dos trabalhadores associados no sindicato;
- m) Apoiar e fomentar acções de reestruturação sindical com vista ao reforço da organização e intervenção sindical nos sectores e empresas.
- n) Associar-se com organizações sindicais, cooperativas, recreativas, desportivos, culturais, de defesa do consumidor, do ambiente e outras cuja actividade seja de interesse dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos membros do Sindicato

SECÇÃO I

Da sindicalização

ARTIGO OITAVO

(Requisitos)

Um) Podem ser membros do SINTIQUIAF todos os trabalhadores que preenham os seguintes requisitos:

- a) Ser trabalhador assalariado;
- b) Identificar-se com os estatutos e programa do sindicato e com os objectivos;
- c) Manifestar livre e expressamente a vontade de ser membro.

Dois) A admissão de membros é feita pelo comité sindical mediante o preenchimento de uma ficha apropriada.

Três) Aos trabalhadores sindicalizados é emitido o cartão de identificação do membro do Sindicato.

ARTIGO NONO

(Categorias de membros)

Um) O SINTIQUIAF tem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores — são todos aqueles que à data da constituição do sindicato eram sindicalizados nos dois sindicatos, os subscritores do requerimento de registo do sindicato e os delegados ao seu congresso constitutivo;
- b) Membros efectivos — são todos os trabalhadores sindicalizados pelos comités sindicais dos dois Sindicatos, em conformidade com o disposto no artigo sétimo dos presentes estatutos;
- c) Membros honorários — são todas as pessoas que pelo seu trabalho tenham contribuído significativamente para o prestígio e desenvolvimento do trabalho do sindicato mesmo não sendo integrante das empresas enquadradas pelo sindicato;
- d) Membros beneméritos — são todas as pessoas singulares ou colectivas que contribuíram moral, material e financeiramente para prossecução dos objectivos do sindicato de forma significativa;
- e) Membros a título póstumo — são todos aqueles que deram o seu contributo para a constituição deste Sindicato e que tenham perdido a vida durante o período preparatório.

Dois) O estatuto de membro honorário e benemérito do SINTIQUIAF é atribuído por resolução do Conselho Sindical Nacional, sob proposta do secretariado nacional.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos de direcção;
- b) Participar na vida e na acção do sindicato a todos os níveis;
- c) Beneficiar do trabalho desenvolvido pelo sindicato em defesa dos direitos e interesses sócio-laborais;
- d) Ser informado de toda a actividade desenvolvida pelo sindicato;
- e) Expressar livremente no seio dos órgãos sindicais os seus pontos de vista sobre todas as questões de interesse dos trabalhadores e da vida interna do sindicato, formular críticas e sugestões tendentes a fortalecer a unidade e acção sindical.
- f) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato aos membros nos termos regulamentares;
- g) Beneficiar de programas de educação, formação sindical e profissional promovidos pelo sindicato;
- h) Apresentar queixas e reclamações aos órgãos sindicais, incluindo ao conselho nacional, quando considerar violados os seus direitos de membro do sindicato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Respeitar e aplicar os estatutos do sindicato;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos estatutários;
- c) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos direitos e interesses colectivos;
- d) Fortalecer a organização e acção sindical na área da sua actividade criando condições para participação de maior número de trabalhadores no movimento sindical;
- e) Divulgar os princípios e objectivos fundamentais do sindicato, com vista ao alargamento da sua influência, bem como divulgar as suas actividades;
- f) Cumprir com zelo e competência os cargos sindicais para os quais seja designado ou eleito em conformidade com as disposições estatutárias;
- g) Contribuir para a sindicalização de mais trabalhadores;
- h) Pagar regularmente a quota sindical.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suspensão e perda da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro é suspensa por falta de pagamento da quota sindical por um período de três meses, sendo a suspensão cancelada com o pagamento das quotas em dívida.

Dois) Depois de seis meses sem o pagamento da quota o trabalhador perde a qualidade de membro do sindicato.

SECÇÃO III

Das sanções

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Procedimento disciplinar)

Um) A violação dos estatutos, programa, directivas e outros regulamentos vigentes no sindicato é passível de punição.

Dois) São aplicáveis no sindicato as seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de direitos;
- d) Expulsão.

Três) O exercício do poder disciplinar é exercido pelo comité sindical no concernente às sanções previstas nas alíneas a) e b) e pela delegação provincial e secretariado nacional relativamente as alíneas c) e d) do número anterior respectivamente.

Quatro) A aplicação das sanções descritas nas alíneas b), c) e d) do ponto dois do presente artigo carece de processo disciplinar.

Cinco) A instauração de processo disciplinar aos membros do SINTIQUIAF rege-se por uma regulamentação específica.

CAPÍTULO III

Dos órgãos do SINTIQUIAF

SECÇÃO I

Dos órgãos centrais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Definição)

São órgãos centrais do SINTIQUIAF os seguintes:

- a) Congresso;
- b) Conselho Sindical Nacional;
- c) Conselho Consultivo do Secretário-Geral;
- d) Secretariado Nacional;
- e) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Congresso)

Um) O Congresso é o órgão máximo do SINTIQUIAF.

Dois) As deliberações do Congresso são de cumprimento obrigatório para os membros, órgãos e estruturas do Sindicato.

Três) O Congresso reúne-se ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente por decisão do Conselho Sindical Nacional ou a pedido de pelo menos dois terços das delegações provinciais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocatória)

O Congresso é convocado por resolução do Conselho Sindical Nacional, na qual vem a indicação do local, data e agenda de trabalhos, com uma antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

O Congresso pode ter lugar estando presentes dois terços dos delegados registados e convocados.

Dois) As deliberações do Congresso são tomadas por maioria simples de votos dos delegados presentes.

Três) As deliberações sobre alteração dos estatutos requerem o voto favorável de dois terços dos delegados presentes no congresso.

Quatro) O funcionamento do Congresso tem como base o regimento a ser aprovado na sua primeira sessão de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Ao Congresso do SINTIQUIAF compete:

- a) Analisar e aprovar o relatório do Conselho Sindical Nacional;
- b) Analisar e aprovar os estatutos e programa do Sindicato e deliberar sobre a sua alteração;
- c) Eleger o Conselho Sindical Nacional;
- d) Eleger o secretário-geral e o secretário geral adjunto do SINTIQUIAF;
- e) Aprovar a política sindical a ser prosseguida pelo sindicato e as linhas fundamentais de acção;
- f) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e a forma de liquidação dos seus bens.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Sindical Nacional

Um) O Conselho Sindical Nacional é o órgão máximo do SINTIQUIAF no intervalo entre dois congressos.

Dois) O Conselho Sindical Nacional reúne-se ordinariamente uma vez por ano extraordinariamente por iniciativa do secretariado executivo ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros.

Três) A composição do Conselho Sindical Nacional é estabelecida por directiva eleitoral, devendo assegurar a representatividade de todos os sectores existentes no Sindicato segundo o princípio de proporcionalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do Conselho Sindical Nacional)

Ao Conselho Nacional do SINTIQUIAF compete:

- a) Definir tarefas a realizar pelos órgãos e estruturas executivas do Sindicato visando a implementação do plano estratégico do Sindicato e das decisões e resoluções do Congresso;
- b) Analisar e aprovar os relatórios de actividades e de contas do Secretariado Nacional;
- c) Aprovar os planos de acção e orçamentos anuais de receitas e despesas;
- d) Aprovar regulamentos e directivas de funcionamento e gestão quotidiana do Sindicato;
- e) Definir estratégias de intervenção do Sindicato no contexto da negociação colectiva e diálogo social ao nível do sector;
- f) Aprovar as propostas de alteração dos estatutos a submeter ao congresso do sindicato;
- g) Aprovar a filiação do sindicato noutras organizações sindicais ao nível nacional regional e internacional;
- h) Eleger de entre os seus membros:
 - Os membros do Secretariado Nacional;
 - O Conselho Fiscal.
- i) Decidir sobre a política de formação sindical dos dirigentes, quadros e sindicalistas em geral, em conformidade com as necessidades e objectivos gerais do Sindicato;
- j) Convocar o Congresso do Sindicato;
- k) Aprovar a directiva eleitoral;
- l) Revogar o mandato dos membros que tiverem deixado de exercer as suas actividades profissionais nos centros do trabalho congregados no SINTIQUIAF e ou os membros que tenham perdido as qualidades;
- m) Preencher as vagas que se verificarem no seu seio;
- n) Eleger o secretário geral interino com competência de assegurar a direcção do sindicato até ao congresso seguinte em caso de incapacidade permanente ou morte do secretário geral em exercício;
- o) Aprovar a criação de associações profissionais no seio do Ramo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Prestação de contas)

O Conselho Sindical Nacional do SINTIQUIAF presta contas ao Congresso, no qual apresenta o relatório de todas as actividades realizadas no decurso do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Consultivo)

Um) O Conselho Consultivo do secretário-geral é o órgão intermédio que funciona no intervalo das sessões do Conselho Sindical Nacional.

Dois) O Conselho Consultivo do Secretário-geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, sob convocação e direcção do secretário geral.

Três) São membros do Conselho Consultivo:

- a) Secretário-geral;
- b) Secretário-geral adjunto;
- c) Membros do secretariado executivo nacional;
- d) Coordenadora nacional do COMUTRA;
- e) Secretários/delegados provinciais;
- f) Secretários dos comités de empresa.

Quatro) Consoante as matérias a debater no Conselho Consultivo, do Secretário-Geral poderá convidar outros quadros para tomar parte nas sessões deste órgão.

Cinco) As deliberações do Conselho Consultivo do Secretário-Geral carecem de ratificação pelo Conselho Sindical Nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho Consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo do Secretário-Geral:

- a) Assegurar o cumprimento do programa do sindicato pelos secretários e delegados provinciais;
- b) Analisar e tomar medidas sobre os problemas decorrentes da actividade do sindicato;
- c) Deliberar sobre os relatórios de actividades dos secretários e delegados provinciais;
- d) Analisar e decidir sobre propostas de directivas e regulamentos sob proposta do Secretariado Executivo Nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Secretariado Executivo Nacional)

Um) O Secretariado Executivo Nacional é o órgão executivo do SINTIQUIAF.

Dois) O Secretariado Nacional tem a seguinte composição:

- a) Secretário-geral;
- b) Secretário geral adjunto;
- c) Quatro membros do Secretariado Nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Secretariado Nacional)

Ao Secretariado Executivo Nacional compete:

- a) Executar as deliberações do Conselho Sindical Nacional.

- b) Assegurar a implementação dos estatutos e do plano estratégico do Sindicato;
- c) Analisar e decidir sobre os problemas decorrentes da acção sindical, da gestão e administração do Sindicato;
- d) Elaborar propostas de planos de actividade e de orçamentos de receitas e despesas do Sindicato a submeter ao Conselho Sindical Nacional;
- e) Assegurar a tomada e implementação de medidas de natureza administrativa e de gestão financeira e patrimonial diária do Sindicato;
- f) Preparar as sessões do Conselho Sindical Nacional;
- g) Declarar a convocação da greve geral ao nível do ramo de actividade;
- h) Representar o Sindicato nos processos de diálogo sectorial;
- i) Propor ao Conselho Nacional regulamentos e directivas orientadoras da organização, funcionamento e gestão administrativa e patrimonial do Sindicato e assegurar a sua implementação;
- j) Orientar o funcionamento das instituições subordinadas ao Sindicato;
- k) Orientar e monitorar a organização, funcionamento e acção do Sindicato a todos os níveis;
- l) Decidir sobre a convocação das sessões do Conselho Sindical Nacional;

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Subordinação do Secretariado Nacional)

O Secretariado Nacional presta contas ao Conselho Sindical Nacional, devendo apresentar nas sessões deste, relatórios de actividades e de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do secretário-geral)

São competências do secretário-geral do SINTIQUIAF:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do Secretariado;
- b) Convocar e presidir as sessões do Conselho Sindical Nacional;
- c) Orientar e controlar as actividades do Secretariado e assegurar a realização das tarefas do Sindicato e deliberações do Congresso e do Conselho Nacional;
- d) Representar o Sindicato no plano interno e internacional;
- e) Apresentar ao Conselho Sindical Nacional os Relatórios das actividades e de contas em cumprimento do plano aprovado;
- f) Nomear, exonerar e demitir os chefes dos departamentos, assistentes e responsáveis das instituições subordinadas;
- g) Distribuir tarefas e funções aos membros do Secretariado Nacional;

h) Zelar pela aplicação dos estatutos, directivas e metodologias sobre a administração e gestão do Sindicato e pela implementação do plano estratégico do Sindicato;

i) Assegurar a gestão e administração diária do Sindicato;

j) Zelar pela observância da disciplina laboral e exercer o poder disciplinar, sobre os funcionários do Sindicato;

k) Orientar e controlar as actividades dos secretários e delegados provinciais do Sindicato.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do secretário-geral adjunto)

Um) O secretário-geral adjunto substitui o secretário-geral em casos de ausência e impedimento temporários.

Dois) As funções permanentes do secretário-geral adjunto são atribuídas pelo secretário-geral em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de verificação dos princípios estatutários e da gestão financeira e patrimonial do Sindicato.

Dois) O Conselho Fiscal tem a seguinte composição:

- a) Um secretário;
- b) Dois vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal Nacional compete:

- a) Dar parecer aos relatórios de actividades e de contas do Secretariado Nacional;
- b) Verificar o exercício da democracia sindical nos diversos órgãos e estruturas do Sindicato;
- c) Acompanhar a aplicação dos estatutos e emitir pareceres e conselhos para as estruturas executivas;
- d) Analisar e emitir pareceres sobre as reclamações dos membros e trabalhadores do Sindicato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Subordinação do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal presta contas das suas actividades ao Conselho Nacional do Sindicato.

Dois) O Secretário do Conselho Fiscal executa as suas tarefas em coordenação com o Secretário Geral do Sindicato.

SECÇÃO II

Dos órgãos locais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgãos locais)

Um) Dependendo do número de empresas e da população assalariada existente, o SINTIQUIAF poderá estruturar-se ao nível provincial e distrital.

Dois) Nas províncias com um número igual ou superior a mil trabalhadores serão constituídos ao nível provincial os seguintes órgãos:

- a) Conferência Provincial;
- b) Conselho Provincial;
- c) Secretariado Provincial;
- d) Conselho Fiscal.

Três) Nas províncias com menor número da população assalariada, serão constituídas delegações provinciais assim estruturadas:

- a) Comissão Directiva;
- b) Delegado Provincial;
- c) Nos distritos com maior representatividade das empresas do ramo serão criados Comitês Sindicais locais que se subordinam à Delegação Provincial.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Conferência Provincial)

Um) A Conferência Provincial é o órgão máximo do SINTIQUIAF ao nível da província.

Dois) As deliberações da Conferência Provincial são de cumprimento obrigatório para os membros, órgãos e estruturas de base do Sindicato.

Três) A Conferência Provincial reúne-se ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente por decisão do Conselho Provincial ou a pedido de pelo menos dois terços dos Comitês Sindicais.

Quatro) O Secretariado Nacional pode ordenar a convocação de uma Conferência Provincial Extraordinária, quando haja para isso necessidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Convocatória e funcionamento)

A Conferência Provincial é convocada por resolução do Conselho Provincial, na qual vem expressa a indicação do local, data e agenda de trabalhos, com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) O Secretariado Nacional pode criar brigadas centrais para fazer parte da mesa do presidium das conferências provinciais.

Três) As conferências provinciais funcionam na base de uma directiva orientadora estabelecida pelo Conselho Nacional do Sindicato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Competências da Conferência Provincial)

À Conferência Provincial do SINTI-QUIAF compete:

- a) Analisar e aprovar o Relatório do Conselho Provincial;
- b) Analisar e aprovar propostas de alteração dos estatutos e programa do Sindicato a serem submetidas aos órgãos centrais;
- c) Eleger o Conselho Provincial;
- d) Eleger o Secretário Provincial;
- e) Estudar e aprovar contribuições para o enriquecimento das propostas sobre a política sindical a ser prosseguida pelo Sindicato, bem como as linhas fundamentais de acção.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Conselho Provincial

Um) O Conselho Provincial é o órgão máximo do SINTIQUIAF ao nível da Província no intervalo entre duas Conferências Provinciais.

Dois) O Conselho Provincial reúne-se ordinariamente uma vez por ano extraordinariamente por iniciativa do Secretariado Provincial ou a pedido de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) A composição do Conselho Provincial é estabelecida por directiva eleitoral, devendo assegurar a representatividade de todos os sectores existentes no Sindicato segundo o princípio de proporcionalidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho Provincial)

Ao Conselho Provincial do SINTIQUIAF compete:

- a) Definir tarefas a realizar pelos órgãos e estruturas executivas do Sindicato, na Província visando a implementação do plano estratégico do Sindicato e das decisões dos órgãos centrais;
- b) Analisar e aprovar os relatórios de actividades e de contas do Secretariado Provincial;
- c) Aprovar os planos de acção e orçamentos anuais de receitas e despesas;
- d) Avaliar e promover a intervenção do Sindicato no contexto da negociação colectiva;
- e) Analisar e aprovar as propostas de documentos a serem submetidos à Conferência Provincial;
- f) Eleger de entre os seus membros:

Os membros do Secretariado Provincial;

O Conselho Fiscal.

- g) Convocar a Conferência Provincial do Sindicato;
- h) Preencher as vagas que se verificarem no seu seio;
- i) Eleger o secretário provincial interino

com competências de assegurar a direcção do Sindicato até à Conferência Provincial seguinte em caso de incapacidade permanente ou morte do secretário provincial em exercício.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Secretariado Provincial)

Um) O Secretariado Provincial é o órgão executivo do SINTIQUIAF ao nível da província.

Dois) O Secretariado Provincial tem a seguinte composição:

- a) Secretário provincial;
- b) Dois membros do Secretariado Provincial.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Competências do Secretariado Provincial)

Ao Secretariado Executivo Provincial compete:

- a) Executar as deliberações do Conselho Provincial e dos órgãos centrais do Sindicato;
- b) Assegurar a implementação dos estatutos e do plano estratégico do Sindicato ao nível da província;
- c) Analisar e decidir sobre os problemas decorrentes da acção sindical local;
- d) Elaborar propostas de planos de actividades, de orçamentos de receitas e despesas do Sindicato a submeter para o Conselho Provincial;
- e) Assegurar a acção administrativa e de gestão financeira e patrimonial diária do Sindicato na província;
- f) Preparar as sessões do Conselho Provincial;
- g) Declarar a convocação da greve provincial ao nível do ramo de actividade;
- h) Representar o Sindicato nos processos de diálogo sectorial na província;
- i) Orientar e monitorar a organização, funcionamento e acção do Sindicato nas empresas do ramo;
- j) Decidir sobre a convocação das sessões do Conselho Provincial.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Subordinação do Secretariado Provincial)

O Secretariado Provincial presta contas ao Conselho Provincial, devendo apresentar nas sessões deste, relatórios de actividades e de contas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Secretário Provincial)

O Secretário Provincial do SINTIQUIAF tem, na sua área respectiva, competências análogas às do Secretário Geral do Sindicato e constantes no artigo vinte e cinco dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Subordinação do secretário provincial)

O secretário provincial, na acção executiva, subordina-se ao secretário-geral do Sindicato.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal Provincial

O Conselho Fiscal Provincial tem a organização e competências análogas às do Conselho Fiscal de nível central na sua área respectiva.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Delegações Provinciais)

Um) A criação de Delegações Provinciais obedecerá aos critérios estabelecidos no ponto três e quatro do artigo trinta e três respectivamente.

Dois) A Comissão Directiva da Delegação Provincial tem as mesmas Competências que as do Conselho Provincial na sua área de actuação.

Três) O delegado provincial é nomeado pelo secretário-geral do Sindicato e realiza na sua área respectiva as mesmas funções que as do secretário provincial do Sindicato.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Delegações Distritais)

Um) Nos distritos cuja implantação do Sindicato o justifique serão criadas Delegações Distritais.

Dois) A criação das Delegações Distritais é da competência do secretário-geral, mediante proposta da Delegação Provincial.

Três) O delegado distrital é nomeado pelo secretário-geral do Sindicato sob proposta do secretário ou Delegado Provincial.

Quatro) O delegado distrital subordina-se ao secretário ou delegado provincial na acção executiva.

SECÇÃO III

Dos órgãos sindicais de base

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Órgãos sindicais de base)

Um) São órgãos sindicais de base do SINTIQUIAF aqueles que se constituem nas empresas que tenham dez ou mais trabalhadores.

Dois) São os seguintes os órgãos sindicais de base:

Na secção:

- a) Assembleia dos membros na Secção;
 - b) O Secretariado da Secção.
- Na empresa:
- a) Assembleia Geral dos membros.
 - b) O Comité Sindical;
 - c) O Secretariado do Comité Sindical;
 - d) O Conselho Fiscal.

Nas empresas com mais de uma unidade de produção:

- a) Assembleia de Delegados Sindicais;
- b) Comité de Empresa;
- c) Secretariado do Comité de Empresa;
- d) Conselho Fiscal.

Três) A composição, organização e funcio-

namento dos órgãos sindicais de base são definidas por uma directiva específica aprovada pelo Conselho Sindical Nacional.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Competências dos órgãos sindicais de base)

São competências dos órgãos e estruturas sindicais de base as seguintes:

- a) Representar os trabalhadores perante a entidade empregadora na negociação e assinatura de instrumentos de regulamentação colectiva das relações de trabalho e na solução de todos os problemas que afectam a vida profissional e social dos trabalhadores;
- b) Defender os trabalhadores das injustiças ou procedimentos ilegais da entidade empregadora;
- c) Intervir perante a entidade empregadora no sentido de assegurar a aplicação das normas de higiene, segurança e saúde no trabalho, incluindo a segurança social;
- d) Lutar pela melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores nomeadamente no que diz respeito a políticas salarial e assistência social;
- e) Promover a cultura e desporto recreativo no local de trabalho;
- f) Decidir sobre a activação de instrumentos de pressão, incluindo a convocação da greve quando esteja esgotadas as possibilidades de solução do conflito através da negociação com a entidade empregadora nos termos da legislação em vigor;
- g) Incentivar a formação profissional e sindical dos Trabalhadores;
- h) Controlar o pagamento de quotas de membros assegurando a sua canalização em conformidade com as normas estabelecidas pelo Sindicato;
- i) Promover a mobilização para a filiação de novos membros;
- j) Apoiar e prestar assistência aos trabalhadores em situação de conflito laboral.

CAPÍTULO IV

De estruturas da Mulher e Jovem Trabalhador

SECÇÃO I

Do Comité da Mulher Trabalhadora

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Definição)

Um) O Comité da Mulher Trabalhadora (COMUTRA) é a estrutura do Sindicato responsável pelo enquadramento e participação da mulher trabalhadora na organização, acção e

liderança sindical, luta contra a discriminação com base no sexo, desenvolvimento da visão sobre o género e promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

Dois) A organização, funcionamento e actividades do COMUTRA serão reguladas por regulamento específico.

Três) A Coordenadora do COMUTRA é membro do Conselho Sindical Nacional por inerência de funções.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Subordinação da coordenadora)

Um) A coordenadora do COMUTRA, no exercício das suas funções subordina-se ao secretário-geral do Sindicato e coordena com as áreas especializadas do Secretariado Executivo Nacional do Sindicato.

Dois) A coordenadora do COMUTRA é convidada permanente a participar nas reuniões do Secretariado ao nível central, provincial e nas estruturas de base, com direito a palavra mas, sem direito a voto.

SECÇÃO II

Da Comissão de Jovens

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

Definição

Um) A Comissão Nacional de Jovem é o embrião da estrutura do Sindicato responsável por assegurar a mobilização, enquadramento e participação do jovem trabalhador na actividade sindical e na luta pela promoção e defesa dos seus direitos e interesses sócio profissionais.

Dois) A organização e funcionamento da Comissão Nacional de Jovens serão regulados por regulamento específico.

Três) O coordenador nacional da Comissão Nacional de Jovens é membro do Conselho Sindical Nacional por inerência de funções.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Funções da Comissão)

Um) A Comissão Nacional de Jovens tem como funções aprofundar e estabelecer programas concretos para a sua materialização efectiva com a participação de todos os intervenientes com maior ênfase para os próprios jovens.

Dois) Para a prossecução destes objectivos a Comissão Nacional de Jovens deve:

- a) Incentivar a participação da juventude trabalhadora no movimento sindical e promover acções visando a solução dos seus problemas específicos;
- b) Promover a inserção da juventude trabalhadora na organização, acção e liderança sindical;
- c) Criar no Sindicato estruturas sindicais juvenis responsáveis por assuntos da juventude trabalhadora, capazes

de dinamizar a acção sindical de Jovens, de realizar pesquisas que alimentem os centros decisórios do Sindicato sobre a matéria;

- d) Incentivar a sindicalização dos trabalhadores jovens nos respectivos centros de trabalho, como forma de assegurar a massificação do sindicato, a emancipação e integração dos jovens na organização, acção e liderança sindical;
- e) Realizar programas de formação em matéria sindical especificamente para os sindicalistas jovens.

CAPÍTULO V

Da cooperação com instituições do Governo e outras organizações da sociedade civil

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Cooperação)

No exercício das suas actividades o SINTIQUIAF coopera na base dos princípios de liberdade e independência, com instituições do Governo, organizações sindicais e sócio-profissionais de outros ramos de actividade, organizações não-governamentais e outras associações da sociedade civil que prosseguem objectivos comuns.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Associações)

O SINTIQUIAF encoraja a criação de associações sócio-profissionais, de solidariedade e assistência mútua no seio dos trabalhadores do seu ramo de actividade.

CAPÍTULO VI

Dos fundos do SINTIQUIAF

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Proveniência dos fundos)

Um) Os fundos do SINTIQUIAF provêm:

- a) Da quotização dos membros;
- b) De iniciativas para angariação de fundos;
- c) De donativos e contribuições que lhe sejam destinados;

Dois) Os fundos do SINTIQUIAF visam garantir a cobertura das despesas de funcionamento, da implementação de planos de acção e atribuição de benefícios aos membros.

Três) É obrigatória a todos os níveis a aplicação das normas de contabilidade na utilização dos fundos do Sindicato e a elaboração regular de balancetes e relatórios de contas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Quota sindical)

Um) Os membros do Sindicato pagam mensalmente uma quota sindical correspondente a um percento do seu salário.

Dois) A quota sindical é deduzida no salário

do membro em conformidade com as normas vigentes na Lei do Trabalho e canalizada às estruturas sindicais de acordo com as normas estabelecidas pelo Sindicato.

Três) O Conselho Nacional pode, quando julgar necessário para a sustentabilidade do Sindicato, reajustar a quota sindical.

CAPÍTULO VII

Dos símbolos do Sindicato

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Definição e composição)

Um) O símbolo do SINTIQUIAF é constituído por uma bandeira e um emblema.

Dois) A bandeira do SINTIQUIAF é de forma rectangular, de cor vermelha, com fundo azul, contendo no centro o emblema do Sindicato.

Três) O emblema do SINTIQUIAF é de forma circular, fundo branco contendo:

- Uma roda dentada simbolizando a indústria em geral;
- Um esguicho simbolizando a indústria química;
- Uma bobina simbolizando o papel, gráfica e tala de borracha;
- Uma estrela simbolizando o internacionalismo;
- No fundo do emblema e na parte inferior a sigla SINTIQUIAF.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Das disposições finais

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Incompatibilidades)

Um) É incompatível o exercício das funções de dirigente sindical a todos os níveis com as de dirigente governamental, partidário e patronal.

Dois) Os cargos de Secretário e Vogal do Conselho Fiscal do Sindicato são incompatíveis com o exercício de cargos de direcção executiva.

Três) Quando um sindicalista é designado para cargos de dirigente governamental, partidário ou patronal sendo dirigente sindical, deve no prazo de noventa dias optar por um dos cargos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Investidura)

Um) O secretário-geral é investido nas suas funções pelo presidente da OTM-CS, na ausência deste, pelo secretário-geral da OTM-CS.

Dois) O secretário-geral adjunto, membros do Secretariado Executivo Nacional, membros do Conselho Fiscal, Coordenadora Nacional do COMUTRA, os secretários e delegados provinciais, são investidos nas suas funções pelo secretário-geral do Sindicato.

Três) Os membros do Secretariado

Provincial, membros do Conselho Fiscal e os dirigentes do COMUTRA ao nível provincial, bem como os delegados distritais que venham a ser nomeados são investidos nas suas funções pelo secretário Provincial do Sindicato.

Quatro) A cerimónia de investidura é pública na qual os dirigentes eleitos tomam posse das suas funções, prestando o seguinte juramento: “Eu, — Juro por minha honra, servir fielmente a causa e os objectivos do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química e Afins – SINTIQUIAF, lutar pela promoção e defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores do ramo, respeitar e fazer respeitar os princípios estatutários e dedicar todas as minhas energias ao serviço do SINTIQUIAF e do movimento sindical moçambicano em geral”

Cinco) A cerimónia de investidura e tomada de posse dos corpos directivos do SINTIQUIAF a todos os níveis ocorre até trinta dias depois da sua eleição e ou nomeação.

SECÇÃO II

Da disposição transitória

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

Um) No Congresso da fusão do SINTEVEC e SINTIQUIGRA não serão realizadas eleições, sendo a composição dos órgãos fixada por acordo prévio dos dois sindicatos constituintes do processo tendo como base a proporcionalidade relativa do número de trabalhadores e membros que cada Sindicato apresentar.

Dois) A composição dos órgãos acordada será apresentada no decurso dos trabalhos do Congresso de Fusão para confirmação.

Três) As eleições dos órgãos nos Congressos seguintes serão reguladas por directiva eleitoral a estabelecer pelo Conselho Sindical Nacional.

Quatro) Com a proclamação do SINTIQUIAF pelo Congresso da Fusão e a confirmação dos seus órgãos centrais é dada como legitimada a extinção do SINTIQUIGRA e do SINTEVEC, bem como a integração do seu património móvel e imóvel como propriedade do SINTIQUIAF.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Relações com os trabalhadores não membros)

Um) A assistência prestada aos trabalhadores não sindicalizados em caso de conflitos laborais será considerada prestação de serviços.

Dois) Os honorários da prestação de serviços serão fixados por Regulamento específico a ser aprovado pelo Conselho Sindical Nacional.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Revisão e alteração dos estatutos)

Um) Os presentes estatutos só podem ser revistos ou alterados pelo Congresso do SINTIQUIAF.

Dois) As propostas de alteração dos estatutos

deverão ser entregues aos membros com uma antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da realização do Congresso.

Três) As alterações aos estatutos deverão ser aprovadas por uma maioria de dois terços dos delegados ao Congresso.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e Fusão)

Um) A dissolução ou fusão do SINTIQUIAF com outros Sindicatos só poderá efectivar-se por decisão do Congresso e por uma maioria absoluta dos delegados em exercício.

Dois) A extinção ou dissolução do SINTIQUIAF só poderá ser declarada pelo Congresso, mediante aprovação de pelo menos dois terços dos delegados presentes.

Três) O Congresso definirá os termos e condições em que a extinção ou dissolução se processará, não podendo de forma alguma os bens do Sindicato ser distribuídos pelos membros.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

(Regulamentação específica)

Regulamentação específica, a ser aprovada pelo Conselho Sindical Nacional, estabelecerá as formas de aplicação dos presentes Estatutos em tudo que for necessário.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUATRO

(Omissões)

Tudo que estiver omisso nos presentes estatutos será resolvido:

- Por deliberação do Conselho Sindical Nacional;
- Por recurso ao quadro jurídico regulador dos direitos sindicais e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data da sua aprovação, pelo Congresso de Fusão.

Aprovados pelo I Congresso do SINTIQUIAF (Congresso de Fusão), realizado na Cidade do Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e sete.

Crystal Smile, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Bruno

Miguel Ferreira Morgado e Darlene Raite Santos Meguiguy, uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Crystal Smile, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Criação, gestão e exploração de uma clínica dentária;
- b) Prestação de serviços na mesma área;
- c) Importação e exportação de medicamentos e bens de trabalho.

Dois) A sociedade, para o exercício do seu objecto, poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer outro ramo de comércio ou indústria desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais com o valor nominal de dez mil meticais cada uma e pertencente aos sócios Bruno Miguel Ferreira Morgado e Darlene Raite Santos Meguiguy.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É proibida a cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade, bem como a sua divisão, sem o consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

Quatro) A cessão de quotas entre sócios é livre.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas nos termos e de acordo com a lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pela sócia Darlene Raite Santos Meguiguy, que desde já é nomeada administradora e com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete à administradora a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura da administradora que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizada pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) A administradora ou mandatários individualmente não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;

c) Nomear e exonerar os administradores e/ou mandatários da sociedade;

d) Fixar a remuneração para os administradores ou mandatários;

e) Destino e repartição dos lucros e perdas;

f) Deliberar sobre a alteração ou reforma dos estatutos;

g) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios, ou pela gerência da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a assistam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições gerais

Em tudo o que for omissis nestes estatutos, regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sol Gaza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e cinco a folhas cento e nove do livro número duzentos e trinta traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre SOTUR – Sociedade Moçambicana de Turismo, Limitada e RIDGE – Investimentos e Turismo, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sol Gaza, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número, oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sol Gaza, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, na avenida Julius Nyerere número, oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de actividades de indústria turística, hoteleira e similar;
- b) Consultoria multi-disciplinar;
- c) Representação de marcas e patentes;
- d) Prestação de serviços;
- e) Comércio em geral;
- f) Importação e exportação;
- g) Gestão e Administração de patrimónios públicos e privados;
- h) Importação de bens e equipamentos para patrimónios pessoais e terceiros;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) SOTUR – Sociedade Moçambicana de Turismo, Limitada, com doze mil meticais, a que corresponde a uma quota de sessenta por cento;

- b) RIDGE – Investimentos e Turismo, Limitada, com oito mil meticais, a que corresponde a uma quota de quarenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete aos gerentes.

Dois) Compete as Gerentes exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente geral.

Único. Os poderes dos gerentes são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nissan Inhambane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Março de dois mil e oito, lavrada à folhas trinta e nove verso a quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e um da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador, Carimo Sarahanque Noque, com funções notariais, foi constituída entre Dirk Jacobus Rootman e Sharon Van Wyk, uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Constituição, denominação e sede

Um) É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade de quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade adopta a denominação Nissan Inhambane, limitada e tem a sua sede em Inhambane na área do Conselho Municipal da cidade de Inhambane.

Três) A sociedade poderá ainda, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local dentro do território nacional ou estrangeiro desde que obtidas as autorizações para efeitos e ainda poderá abrir ou encerrar delegações sucursais filiais ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo a prática da actividade de mecânica geral, bate chapas, pinturas, reparação de barcos com motor fora e dentro do bordo, importação, exportação, comercialização de viaturas, peças e sobressalentes.

Dois) A sociedade poderá ainda dedicar-se a outro tipo de actividade desde que obtenha o devido licenciamento.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito integralmente e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Dirk Jacobus Rootman, com noventa por cento do capital social, correspondente a vinte e sete mil de meticais.
- b) Sharon Van Wyk, com dez por cento do capital social, correspondente a três mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas à pessoa estranhas a sociedade carece do consentimento espessa da sociedade, que gozará sempre de direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e sua representação, em juízo e fora dele, pertence ao sócio Dirk Jacobus Rootman com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos contratos.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoa da sua escolha mesmo estranha a sociedade desde que outorgue instrumento com poderes suficientes e com possíveis limites de competência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano na sede social para apreciação aprovação ou rectificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos julgados pertinentes e constantes da respectiva convocatória e extraordinariamente sempre que se mostra necessário.

Dois) As convocatórias deverão anteceder trinta dias ou oito dias respectivamente quando se trata de sessão ordinária ou extraordinária devendo ser por carta registrada ou telefax.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Anualmente será feito balanço, no dia trinta e um de Dezembro de cada ano para apurar os lucros líquidos que se deduzirá cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado e o remanescente será para os sócios conforme as participações no capital.

ARTIGO NONO

(Morte ou Interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão em comum os respectivos direitos enquanto permanecer indivisa, devendo escolher entre eles um que a todos represente não sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei ou por deliberação dos sócios em assembleia geral e todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto fica omissa regular-se-á com as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dez de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Construções Bosman e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta e três a folhas quarenta e oito do livro de notas para escrituras número oitenta e cinco traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, e conservadora exercendo também o cargo de notária, entre os sócios, Lucília Âguida Ferrão e Johan Gerhardus Bosman, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Construções Bosman e Filhos, Limitada, a qual se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

Construções Bosman e Filhos, Limitada adiante designada por sociedade, é uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede da sociedade

A sociedade Construções Bosman e Filhos, Limitada, tem a sua sede na Matola, podendo, por decisão da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social no país e ou no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração da sociedade

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da assinatura da respectiva escritura notarial.

ARTIGO QUARTO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto social construção civil.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias à actividade principal, desde que obtenha das entidades competentes a devida autorização.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticaí, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) A primeira é de doze mil setecentos e cinquenta meticaí, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Lucília Âguida Ferrão residente na Matola B, Rua das Acácias número duzentos e quarenta e oito;
- b) A segunda é de doze mil e duzentos e cinquenta meticaí, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Johan Gerhardus Bosman, de nacionalidade sul-africana, natural de Bethal e residente na Matola B, Rua das Acácias número duzentos e quarenta e oito.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por capitalização de lucros ou reservas, desde que a assembleia assim decidir.

CAPÍTULO II

Das obrigações

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade pode adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis com consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO III

(Da gerência)

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade é gerida por um director-geral e que desde já fica nomeado o sócio Johan Gerhardus Bosman o qual, mediante consentimento da sociedade, poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes a pessoas devidamente habilitadas.

Dois) O director nomeará os restantes elementos da direcção mediante proposta da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Compete ao director-geral ou director administrativo, exercer os mais amplos poderes dentro da empresa, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objectivo da empresa.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão diária da sociedade será executada pelo director-geral coadjuvado pelos outros elementos da direcção administrativa.

Dois) A assembleia geral deverá determinar as funções do director-geral e do seu director administrativo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e relatório de contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade, a sua liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e quatro de Abril de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

(Fica sem efeito a publicação inserta no *Boletim da República*, 3ª série, n.º 19, de 9 de Maio do corrente ano, 2.º suplemento.)

Maputo Plaza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia nove de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas cento e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e cinco traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariados e notária do referido cartório, em consequência da deliberação, fica alterada a composição do pacto social passando a constar a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, novas dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais novas pertencente a sócia Mumtaz Bano;
- b) Outra quota no valor nominal de mil meticais novas, pertencente ao sócio Mahommed Ali Aziz.

Que todos mais há a alterar por esta escritura pública, continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante do Notário, *Maria Inês Augusto*.

Vila Xanneke, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas oitenta e seguinte, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos sessenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Cornelia Jacoba Meyer e Johan Izak Jacobus Meyer, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Vila Xanneke, Limitada e tem a sua sede cidade de Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas

de representações sociais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto realizar as actividades seguintes:

- a) Turismo;
- b) Entretenimento;
- c) Comércio.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que a lei o permita.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito é integralmente realizado em dinheiro e, é de vinte mil meticais, correspondentes a soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento capital social, pertencentes ao sócia Cornelia Jacoba Meyer;
- b) Uma quota dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento capital social, pertencentes ao sócio Johan Izak Jacobus Meyer.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da Legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral seguida da autorização.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Divisão de lucros)

A divisão dos lucros que resultarem das actividades da empresa será feita trimestralmente e de acordo com as percentagem de cada sócio.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados a actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

Quatro) A convocação deverá incluir, pelo menos:

- a) A agenda dos trabalhos;
- b) Data e hora da realização.

A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiver presente um número de sócios representando mais de cinquenta e um por cento, do capital.

Seis) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento, dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

Oito) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, competem aos sócios, ficando desde já investido de poderes de gestão com dispensa de caução, que disporá dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O presidente do conselho de gerência será nomeado, pela assembleia geral, para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) A assinatura do presidente do conselho de gerência; ou
- b) A assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de gerência; ou ainda
- c) Assinatura conjunta de um dos membros do conselho de gerência com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum o gerente e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, nos termos do número um do artigo trinta e quatro da lei das sociedades por quotas.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou Interdição)

No caso de morte ou interdição do sócio único e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que

a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os resultados do exercício, quando positivos serão aplicados cinco por cento para constituição do fundo de reserva de legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

Loja das surpresas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e sete a folhas cento e vinte e nove, do livro de notas para escritura diversas número duzentos e quatro, traça A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, mudança de denominação, divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que os sócios mudam a denominação e a sede da sociedade Lojas das Surpresas, limitada, para Agência das Surpresas Limitada, com sede na Avenida do Trabalho número mil cento e vinte e oito, primeiro andar esquerdo na cidade de Maputo.

Que o sócio Nick Pannekoek divide a sua quota no valor nominal de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, em quatro quotas, sendo uma de oito mil e duzentos meticais, correspondente a quarenta e um por cento do capital social que reserva para si, duas iguais de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, que cede cada uma a favor de Robert Guilherme Pannekoek e Alicia Pannekoek, que entram para a sociedade como novos sócios.

Que a sócia Wilempje De Heer, divide a sua quota no valor nominal de onze mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social em duas quotas desiguais, sendo uma de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que reserva para si, e outra de quatro mil meticais que cede ao Paulo Gabriel Martins dos Santos, que entra para na sociedade como novo sócio.

Que em consequência da rectificação é alterada a redacção do artigo um concernente à mudança da denominação e do artigo quatro, da sessão de quotas que passam a ter a seguinte nova redacção em que:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Agência das Surpresas Limitada, tem a sua sede na Avenida do trabalho número mil cento e vinte e oito, primeiro andar esquerdo, na cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de vinte mil meticais correspondente a soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Um quota no valor nominal de oito mil duzentos meticais, correspondente a quarenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Nick Pannekoek;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Robert Guilherme Pannekoek;
- c) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencente a sócia Alicia Pannekoek;
- d) Uma quota nominal de quatro mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Paulo Gabriel Martins dos Santos;
- e) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Wilempje De Heer.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social anterior da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mecânico Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100056054 uma entidade legal denominada Mecânico Motores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Jorge João Macome, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110118837P, de vinte um de Janeiro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

António Manuel dos Santos Almeida, casado, com a senhora Ana Maria Almeida em regime de comunhão geral de bens, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 443337945, de dois de Dezembro de dois mil e três, emitido na República da África do Sul.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mecânico Motores, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de pro-dutos alimentares e não alimentares.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais,

dividido em duas quotas no valor de dez mil e duzentos metcais, o correspondente a cinquenta um por cento pertencente ao sócio, Jorge João Macome e outra de nove mil e oitocentos metcais, o correspondente a quarenta e nove por cento pertencente ao sócio António Manuel dos Santos Almeida.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade

com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Norbrook Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cento trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Norbrook Laboratories Limite e Edward Enda Haughey mais conhecido pelo título de Lord Ballyedmond uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Norbrook Mozambique, Limitada, com sede na Avenida Sociedade Geográfica, Talhão duzentos e sessenta e nove A, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Norbrook Mozambique, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Sociedade Geográfica, Talhão duzentos e sessenta e nove A, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Comercialização, importação e exportação, compra e venda de medicamentos e de produtos de veterinária;

- b) Produção e comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos;
- c) Aquisição e alienação de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens imóveis e móveis, bem como a realização de construção, arrendamento e locação e outras operações;
- d) Importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade;
- e) Prestação de serviços relacionados com a actividade farmacêutica.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, que corresponde a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Norbrook Laboratories Limited;
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais, que corresponde a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Edward Enda Haughey (Lord Ballyedmond).

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria qualificada de dois terços do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das

prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e caso esta o não exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no

respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas

do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de vinte dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO (Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO (Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quartos do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América, com excepção dos suprimentos dos sócios que estão sujeitos a aprovação da administração;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- d) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América;
- e) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto nos caso de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;
- f) A designação dos auditores da sociedade;
- g) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- h) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por dois administradores.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por decisão dos sócios que detenham uma maioria qualificada de três quartos do capital social.

Oito) Os administradores iniciais da sociedade, com um mandato de três anos renováveis são:

- a) Edward Enda Haughey (Lord Ballyedmond);
- b) Martin Murdock.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especial-

mente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

- Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

(Das contas e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma a adequá-los à:

- Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

M.B. Accounting Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Maio de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta e nove a folhas cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e cinco, A da Conservatória dos registos e Notariado da Matola, a cargo da notária, Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre António Pilatos Magais e Adilson Amadeu Batisra, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de M.B. Accounting Solutions, Limitada e tem a sua sede no distrito de Boane, localidade de Chinonaquila, célula E, quarteirão oito.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição, podendo por deliberação da assembleia geral estabelecer ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social o país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviço de contabilidade.

A sociedade poderá adquirir participar financeiramente em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios António Pilatos Magaia, com uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e Adilson Amadeu Batista, com uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento do sócio gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação e quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da denominação

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Adilson Amadeu Batista como sócio gerente e com pleno poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador

especialmente constituída pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apresentação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e pedras.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, quinze de Maio de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Gluxus Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e sete, lavrada a folhas treze a catorze do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos

e oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Manecas Arone Namburete Buvana e Hugo Jorge Martins Acácio uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Gluxus Empreendimentos, Limitada e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil seiscentos e trinta e oito, rés do-chão na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Imobiliária;
- b) Empreendimentos turísticos;
- c) Arquitectura;
- d) Engenharia;
- e) Produção de gelo;
- f) Consultoria;
- g) Entretenimento;
- h) Prestação de serviços;
- i) Importação e exportação.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manecas Arone Namburete Buvana;

- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hugo Jorge Martins Acácio.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um dos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar à prestações suplementares, mas os sócios poderão efectuar à sociedade as prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e/ou divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou divisão de quotas entre sócios e a favor de terceiros carece do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado através do recurso a consultores independentes, sendo o valor assim determinado final e vinculativo para a sociedade e para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos casos previstos, no Código Comercial e na demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Todos os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de

Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações, e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, não inferior a vinte por cento dos lucros, e não devendo ser inferior à quinta parte do capital social;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Incorporação no capital social;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas determinadas pelo contrato de sociedade.

Cinco) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Associação Nacional para Apoio as Comunidades Carentes ANAC

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e sete lavrada a folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma associação, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A associação adopte a denominação de Associação Nacional para Apoio as Comunidades Carentes, adiante designada também pela sigla ANAC.

Dois) No seu funcionamento a ANAC reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

Um) ANAC é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A ANAC é de carácter assistencial, social, educacional e humanitária com vocação para promoção do bem social das comunidades carentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A ANAC é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Sede

Um) A ANAC tem a sua sede na cidade de Maputo, Distrito Municipal Número Dois.

Dois) Sob proposta do Conselho de Direcção a ser aprovada pela Assembleia Geral a ANAC irá criar delegações em todo o país.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A ANAC tem como objectivos:

- a) Melhorar as condições de vida das populações carentes ou vulneráveis;
- b) Participar na erradicação de malária no país;
- c) Cooperar com outras associações nacionais ou internacionais que prossigam objectivos afins;
- d) Criar, fomentar e apoiar todas as actividades que visam o melhoramento da saúde física, psíquica e bem estar social dos cidadãos, bem como a sua educação, formação profissional, reabilitação, emprego cultural e ocupação de tempos livres;
- e) Solicitar bolsas de estudo para garantir a capacitação institucional e oferta de qualidade dos serviços aos utentes e cidadãos;
- f) Garantir residência à crianças órfãs de pais e arranjar família de sangue ou de linhagem para proteger, sobretudo as portadoras de HIV/SIDA;
- g) Prestar cuidados domiciliários aos doentes carentes e necessitados.

CAPÍTULO II

Dos membros, admissão, categorias, direitos, deveres e sanções

ARTIGO SEXTO

Admissão

Um) Podem ser membros da ANAC todos os moçambicanos maiores de dezoito anos residentes no país ou no estrangeiro, desde que aceitem cumprir e fazer cumprir os preceitos destes estatutos.

Dois) A admissão de membros é de competência do Conselho de Direcção mediante proposta assinada pelo candidato, com abonação de qualquer dos membros já inscritos ou fazer-se-á mediante o preenchimento da ficha de admissão e a apresentação ao secretariado local.

Três) O Conselho de Direcção pronunciar-se-á sobre a candidatura no prazo de trinta dias após a recepção da proposta devendo no prazo de dez dias após a decisão final, comunicá-la directamente ao membro admitido, se for caso disso ou ao proponente em caso de rejeição.

Quatro) Cada membro simples paga uma jóia inicial, no acto de admissão e ainda uma quota mensal nos montantes que forem fixadas pelo Conselho de Direcção no seu regulamento interno.

Cinco) A qualidade de membro prova-se pela inscrição no livro competente, certificada pelo cartão de membro devidamente numerado, autenticado e com a foto do seu titular.

Seis) A admissão de membros honorários e beneméritos é de competência da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGOSÉTIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros da ANAC:

- a) Pagar regularmente as quotas mensais;
- b) Participar nas eleições para vários órgãos;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações ou resoluções dos órgãos directivos;
- d) Honrar a associação em todas as circunstâncias, contribuindo quando possível para o seu prestígio e desenvolvimento;
- e) Conhecer, respeitar, aplicar e zelar pelo cumprimento das normas e princípios definidos nos estatutos, programas, regulamentos internos e demais disposições em vigor;
- f) Intervir junto dos órgãos competentes sempre que constatar quaisquer irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento e prestígio da ANAC, com vista à sua eliminação;
- g) Preservar e valorizar o património da ANAC;
- h) Participar, com o seu conhecimento e capacidade em actividades promovidas pela ANAC;
- i) Zelar pelos superiores interesses da associação, exercer com dedicação e competência os cargos para que forem eleitos ou nomeados;
- j) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral, quando, para tal for convocado.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

São direitos dos membros da ANAC:

- a) Eleger e ser eleito para órgãos da ANAC;
- b) Usufruir os benefícios resultantes das actividades promovidas da ANAC;
- c) Participar nas reuniões dos membros e emitir o seu parecer;
- d) Examinar os livros de registos da ANAC;
- e) Estar presente e ser ouvido em qualquer processo disciplinar que lhe haja sido instaurado;
- f) Ser informado acerca da administração da ANAC.

ARTIGO NONO

Categorias dos membros

Os membros da ANAC agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores – aqueles que fizeram parte na escritura pública da constituição da associação;
- b) Membros honorários – aqueles que por sua acção, intervenção ou influência tiverem contribuído para a existência da ANAC;
- c) Membros benemérito – aqueles que singular ou colectivamente, contribuíram com bens materiais e

ou patrimoniais, com carácter de donativos ou de bolsas de estudo para qualificação dos membros seleccionados para diversas formações com fins de ocuparem cargos eficientemente;

- d) Membros efectivos – aqueles que aceitam participar activamente e efectivamente nos programas de actividades da ANAC.

ARTIGO DÉCIMO

Sanções

Um) Os membros que violarem o consignado nos presentes estatutos, regulamento interno, e demais disposições em vigor estarão sujeitos as seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão temporária do membro;
- d) Expulsão.

Dois) A aplicação das penas deverá ser objecto de um processo disciplinar, com audições obrigatórias do infractor, sempre que possível.

Três) A aplicação das penas referidas nas alíneas a) e b) do número um deste artigo, é da competência dos órgãos locais onde o membro está inscrito.

Quatro) A sanção referida na alínea c), do número um é aplicada pelo órgão local, podendo o membro sancionado recorrer ao secretariado provincial.

Cinco) A expulsão é proposta pelo secretariado provincial e dá direito a recurso ao secretariado nacional.

Seis) As sanções referidas nas alíneas c) e d) do número um, deverão ter parecer da assembleia local e deverão ser dadas a conhecer a todos os membros, logo que forem aplicadas;

Sete) Os membros expulsos não poderão reintegrar a associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Perda de qualidade de membro

Um) Perdem qualidade de membro:

- a) Os que, livremente solicitarem a sua desvinculação;
- b) Os que, por força dos estatutos ou outras normas regulamentares tenham que ser expulsos;
- c) Os que, tenham falecido, sendo pessoas singulares, ou tenham sido extintos ou dissolvidos, tratando-se de pessoas colectivas;
- d) Por falta de pagamento de quotas por um período de sete a dez meses consecutivos ou interpoladas.

Dois) A perda de qualidade de membro referido nas alíneas a) e d) é deliberada pela Assembleia Geral, mediante parecer favorável do Conselho de Direcção.

Três) A deliberação referida no número anterior cabe recurso a Assembleia Geral num prazo de quinze dias.

CAPÍTULO III

Das normas de organização e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Do exercício da democracia

Um) Os princípios orientadores da organização e funcionamento da ANAC obedecem as seguintes regras:

- a) Elegibilidade de todos os órgãos;
- b) Discussão livre franca de todos os membros no seio da associação;
- c) Decisões tomadas por maioria simples;
- d) Prestação de contas dos órgãos eleitos aos respectivos eleitores;
- e) Subordinação dos órgãos inferiores aos órgãos superiores;
- f) Submissão da minoria à maioria;
- g) Direito de votação dum órgão a pedido de um terço dos seus membros eleitores;
- h) Responsabilidade individual pela execução das tarefas atribuídas.

Dois) De forma a permitir a auscultação dos sentimentos e problemas que afectem todos os membros, devem ser convidados a participar, pessoas alheias à associação, com direito a emitir opiniões, sugestões, propostas e críticas, não podendo, contudo, participar nas votações.

Três) Para permitir uma acção eficaz e garantir uma permanente unidade de todos os membros, devem realizar-se, periodicamente, reuniões dos órgãos aos vários níveis e destes com as assembleias locais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Normas de organização

Um) A estrutura orgânica da ANAC é estabelecida, a nível de base, segundo a divisão territorial definida pelo secretariado provincial, conforme o número de membros existentes em cada área geográfica.

Dois) A forma de organização da estrutura funcional é baseada nos princípios de que ela deve permitir a execução total e eficaz das tarefas necessárias ao cumprimento dos objectivos da ANAC, tendo em conta os princípios da prática de democracia indicada no número um do artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Do processo eleitoral

Um) São eleitos todos os membros quando tenham a quotização em dia até ao mês anterior ao da realização das eleições.

Dois) As eleições para órgãos, aos vários níveis realizam-se de três em três anos.

As regras dos actos eleitorais são fixadas em regulamento;

Três) As eleições para vários órgãos realizam-se a partir das assembleias locais até ao nível nacional. A cada nível e, simultaneamente, quando for caso disso, os delegados ao acto eleitoral do nível imediatamente superior.

Quatro) O número de delegados, representando cada nível, a serem eleitos para o nível imediatamente superior, é fixado com base na proporcionalidade do número de membros existentes em cada zona geográfica.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Património

Constitui património da ANAC todos os bens imóveis e móveis atribuídos, ou pelos doadores nacionais ou estrangeiros, por quaisquer pessoas ou instituições públicas e privadas e ainda os que a própria associação adquirir.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fundos

São fundos da ANAC:

- a) O produto da quotização dos seus membros;
- b) O produto de donativos;
- c) O produto de actividade de carácter económico, social, cultural, ou outras que resultam das actividades legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Classificação

Um) Para prossecução dos seus objectivos a ANAC, conta com os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos directivos referidos no número anterior serão eleitos em reunião da Assembleia Geral por mandato de três anos renováveis.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação sendo constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As suas deliberações quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos são de cumprimento obrigatório para todos os restantes órgãos e membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deliberações da Assembleia Geral

Um) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Dois) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem uma maioria qualificada de três quartos de votos dos membros presentes.

Um) As deliberações sobre a dissolução da associação exigem uma maioria qualificada três quartos de votos de todos os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição de Mesa da Assembleia Geral
A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Um Presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um Secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano na última semana do mês de Janeiro, para aprovação do relatório e de contas referentes ao exercício do ano anterior e aprovação do orçamento e programa para o ano seguinte.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, a pedido do Conselho de Direcção, ou de, pelo menos dois terços dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Três) A Assembleia Geral é convocada com quinze dias de antecedência por meio de um aviso afixado na sede da associação, e nas suas delegações e ainda nos lugares públicos, dele constando necessariamente o dia, hora, local e a respectiva ordem de trabalho.

Quatro) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída se no local, dia e hora marcada para a sua realização estiver presente pelo menos mais de metade dos seus membros convocados.

Cinco) No caso de a Assembleia Geral não poder reunir-se por falta de membros, esta reunir-se-á uma hora depois da hora marcada, podendo então validamente deliberar com qualquer que seja o número de membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências da Assembleia Geral

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- b) Afixar o valor da jóia e das quotas;
- c) Aprovar e alterar os estatutos e o regulamento interno;
- d) Apreciar e aprovar o balanço, o relatório de contas, bem como o programa e o orçamento do ano seguinte;
- e) Deliberar sobre a atribuição das categorias de membros honorários e beneméritos;
- f) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- g) Deliberar sobre a dissolução da associação bem como destino a dar aos bens existentes;
- h) Deliberar sobre a criação de delegações a nível nacional;

- i) Aprovar os símbolos da associação;
- j) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam da competência dos outros órgãos sociais;

Dois) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Convocar e dirigir as sessões da Assembleia Geral ordinária e extraordinária;
- b) Conferir posse aos membros eleitos para os órgãos sociais;
- c) Assinar o livro de registo de actas;

Três) Compete ao vice-presidente da mesa:

- a) Coadjuvar o presidente na condução dos trabalhos da Assembleia Geral;
- b) Substituir o Presidente da Mesa nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão colegial de administração permanente da ANAC.

Dois) O Conselho de Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Funcionamento do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessária.

Dois) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, e em caso de empate, o presidente de direcção usará o direito ao voto de qualidade para o desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Administrar a associação nos moldes aprovados pela Assembleia Geral;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, os regulamentos internos e demais deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- c) Elaborar orçamentos e programas de actividades e apresentá-los à Assembleia Geral para apreciação e homologação;
- d) Aceitar candidaturas de novos membros;
- e) Propor à Assembleia Geral a criação de delegações em todo o país;

f) Elaborar e apresentar para homologação da Assembleia Geral, o regulamento geral interno;

g) Exercer demais actos de carácter administrativo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Um Presidente;
- b) Um relator;
- c) Um Secretário.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamentos internos e outras disposições vigentes;
- b) Acompanhar todos os actos de gestão ordinária da associação;
- c) Inspeccionar todos os actos administrativos e financeiros da Associação;
- d) Dar parecer sobre o relatório de contas, verificar e providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com os objectivos sociais aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Acumulação de funções e remunerações

Um) Não é permitida a acumulação de funções aos membros eleitos nos vários órgãos sociais;

Dois) Os cargos de Direcção a nível central e local, não dão direito a qualquer remuneração;

Três) Os cargos de Direcção dos órgãos executivos e fiscais poderão dar lugar a remuneração devendo esta ser decidida pela Assembleia Geral sob proposta dos secretariados provinciais, tendo em conta a capacidade financeira da ANAC;

Quatro) Só poderão ser admitidos para funções no aparelho administrativo da ANAC, indivíduos não membros quando entre os membros não existirem os devidamente qualificados;

Cinco) Aos trabalhadores não eleitos exercendo funções no aparelho da ANAC, é lhes devido o salário correspondente ao trabalho dispensado, segundo a tabela salarial em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Mandatos

Um) Os membros dos órgãos da ANAC são eleitos por um mandato de cinco anos podendo ser reeleitos apenas por mais dois.

Dois) Os membros dos órgãos sociais da ANAC não podem ocupar mais de um cargo simultaneamente em qualquer mandato.

Três) Todos os mandatos são pessoais e intransmissíveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Símbolos

São símbolos da ANAC:

- a) Bandeira de três cores;
- b) Verde inspira a esperança, o vermelho significa o sangue que o homem perde e o branco inspira o bem estar social;
- c) O emblema caracteriza a rapidez na recuperação do homem.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução da associação

Um) A proposta da dissolução da ANAC deverá ser subscrita por pelo menos noventa dos membros da associação;

Dois) Compete à Assembleia Geral nomear liquidatários para o apuramento do activo e passivo da associação.

Três) Dissolvida a associação, os bens patrimoniais desta, tomarão o destino que a Assembleia Geral definir

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Observadores e reuniões abertas

Qualquer organização ou pessoa singular que não seja membro da ANAC pode ser observadora, desde que peça e seja credenciada, os observadores receberão notícias e outras informações regulares da ANAC, assim como convite para reuniões abertas e seminários.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Dúvidas e omissões

Um) Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos, pelo Conselho de Direcção, pelo regulamento interno e conforme a lei geral vigente no país caso a caso;

Dois) Os presentes estatutos foram integralmente aprovados pelos membros fundadores, em sessão plenária e extraordinária realizada em Maputo aos vinte e seis de Agosto de dois mil e cinco.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.